



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006509/2019-11

SUMÁRIO

PROPONENTE:

ARMANDO CESAR HESS DE SOUZA, na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Têxtil Renauxview S.A.

ACUSAÇÃO:

Votar, por meio das acionistas L.A. Administração de Bens e Participações EIRELI e Breda Participações Ltda., na aprovação das contas da Têxtil Renauxview S.A. na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2018.

- Descumprimento do disposto no art. 115, §1º, e no art. 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006509/2019-11

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ARMANDO CESAR HESS DE SOUZA** (doravante denominado "**ARMANDO HESS**"), na qualidade de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração da Têxtil Renauxview S.A. (doravante denominada "Têxtil Renauxview"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem no processo CVM 19957.001417/2019-37, instaurado com o objetivo de avaliar reclamação do investidor A.F.R.B. (doravante denominado "Reclamante"), relacionada ao exercício de voto por sociedades controladas por ARMANDO HESS em Assembleia Geral Ordinária ("AGO") realizada em 30.04.2018, especificamente em deliberação de aprovação das contas da administração da Têxtil Renauxview referentes ao exercício social de 2017.

DOS FATOS

3. Em 29.01.2019, o Reclamante apresentou expediente na CVM contendo, resumidamente, o seguinte:

- a) em **09.03.2018**, a administração da Têxtil Renauxview divulgou Fato Relevante comunicando que o seu então acionista controlador havia enviado comunicação informando ter celebrado Contrato de Compra e Venda de Ações com a sociedade **L.A. Administradora de Bens e Participações EIRELI (doravante denominada "L.A. Administradora")**, que adquiriu a totalidade das ações detidas pelo então controlador;
- b) a **L.A. Administradora** foi constituída em **15.12.2017** e tem como acionista controlador e único administrador ARMANDO HESS;
- c) ARMANDO HESS também é sócio diretor da **Breda Participações Ltda. (doravante denominada "Breda")**, sociedade que é uma das acionistas relevantes da Têxtil Renauxview;
- d) na AGO de 30.04.2018, ARMANDO HESS, utilizando-se da sua condição, **votou na aprovação de contas da L.A. Administradora, infringindo o disposto no §1º do art. 134 e no §1º do art.115, ambos da Lei nº 6.404/76^[1]**;
- e) ARMANDO HESS também votou na aprovação das suas próprias contas, por meio da Breda, na AGO acima citada e em outras assembleias;
- f) a CVM tem entendimento no sentido da vedação de voto em deliberação relativa a tomada de contas por intermédio de sociedade sob influência^[2]; e
- g) não figura, no formulário relativo às negociações/posição acionária dos administradores e pessoas ligadas (art. 11 da Instrução CVM nº 358/02^[3]), informação sobre a posição de ARMANDO HESS como administrador da Têxtil Renauxview, bem como sobre a titularidade de ações detidas por meio da L.A. Administradora.

4. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que:

- a) a L.A. Administradora é um empreendedor individual de responsabilidade limitada, com capital declarado de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), cujo proprietário é ARMANDO HESS, o qual, na ocasião da AGO de 30.04.2018, detinha 62,60% (sessenta e dois vírgula sessenta por cento) do total de ações da Têxtil Renauxview (55,87% de ações ordinárias e 35,70% de ações preferenciais);
- b) a Breda apresenta capital declarado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, quando da realização da AGO da Têxtil Renauxview, em 30.04.2018, ARMANDO HESS detinha 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) das suas cotas, sendo os outros 37,5% detidos pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia - a Breda detinha 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) do total de ações da Têxtil Renauxview;
- c) de acordo com o **mapa de votação da AGO de 30.04.2018, a L.A.**

Administradora e a Breda votaram na aprovação das contas da administração, respectivamente, com 56,46% (cinquenta e seis vírgula quarenta e seis por cento) **e 13,47%** (treze vírgula quarenta e sete por cento) **do total dos votos verificados. O quórum foi de 75,46%** (setenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) **das ações existentes**, observando-se que **as ações preferenciais tiveram direito a voto**, já que a **Companhia não distribuía dividendos por mais de 3 (três) anos**; e

d) em resposta aos questionamentos da SEP, a Companhia informou que a participação de ARMANDO HESS na L.A. Administradora já havia sido comunicada ao mercado e aos acionistas da Têxtil Renauxview quando da realização da “OPA em 2018” e por meio do item 15 do Formulário de Referência - afirmou-se que, por um erro operacional, tal informação não havia sido incluída no item 13.9 do mesmo formulário, o que já foi sanado.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. O §1º do art. 115 e o §1º do art. 134, ambos da Lei nº 6.404/76, estabelecem, respectivamente, que o acionista controlador e os administradores da companhia não podem votar nas deliberações da assembleia geral que aprovar suas contas como administrador ou em que tiverem *“interesse conflitante com o da companhia”*.

6. O Colegiado da CVM também já teve oportunidade de analisar, em sede de julgamento, dois casos relacionados à aprovação indireta, pelos administradores de companhia aberta, das suas próprias contas.

7. No PAS CVM RJ2014/10556, em julgamento de 24.10.2017, o Diretor Relator consignou em seu voto que a *“lei proíbe o acionista-administrador de exercer o voto em relação a determinadas matérias, parece-me forçoso reconhecer que ele não pode fazê-lo diretamente ou indiretamente por intermédio de sociedade sob sua completa influência”* tendo ainda destacado que *“o Poder Judiciário já se posicionou no sentido de que a proibição legal para o acionista votar na deliberação assemblear relativa à aprovação das suas contas como administrador também alcança o acionista pessoa jurídica controlada pelo administrador”*.

8. No julgamento do PAS CVM RJ2014/10060, ocorrido em 10.11.2015, o Diretor Relator se manifestou no sentido que *“o destinatário da norma de conduta”* prevista no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76 é *“o administrador, que se encontra proibido de votar tanto em nome próprio como em nome alheio, independentemente da motivação ou do teor do voto”*, tendo em vista ser *“evidente o seu interesse pessoal na deliberação sobre as contas, porquanto a aprovação, sem reservas, exonera-o de responsabilidade”*, razão pela qual *“a lei impede que a vontade do administrador participe da formação da deliberação social”* e, portanto, é *“forçoso reconhecer que o administrador deve abster-se de votar diretamente e por intermédio de outro acionista sobre o qual exerça, em virtude de arranjo societário, influência preponderante”*.

9. No entendimento da SEP, adotar para o caso concreto conclusão diferente das acima citadas tornaria sem efeito a vedação trazida pela Lei nº 6.404/76, na medida em que, criando uma empresa como veículo, o acionista controlador teria condições de aprovar não apenas as próprias contas enquanto administrador da companhia, mas também aprovar deliberações em que tenha interesse conflitante com o da companhia, mesmo estando impedido de exercer seu direito de voto.

10. O fato de a L.A. Administradora ser empresa individual leva à inevitável conclusão de que a vontade de ARMANDO HESS se expressa inteiramente nas ações da EIRELI.

11. De modo semelhante, também refletem a vontade do administrador os atos da Breda, tendo em vista que ARMANDO HESS detinha 62,5% (sessenta e dois

vírgula cinco por cento) das cotas da sociedade.

12. Desse modo, no entendimento da área técnica, o Administrador, ao votar indiretamente na aprovação das contas da Companhia referentes ao exercício de 2018, por meio das acionistas por ele controladas, L.A. Administradora e Breda, infringiu o art. 115, §1º, e o art.134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de ARMANDO CESAR HESS DE SOUSA, na qualidade de Diretor Presidente e de Presidente do Conselho de Administração da Têxtil Renauxview S.A., ao votar, por meio das acionistas L.A. Administração de Bens e Participações EIRELI e Breda Participações Ltda., na aprovação das próprias contas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2018, em infração ao disposto no art. 115, §1º, e no art. 134, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso nos seguintes termos:

“(...) enquanto cumular as funções de administrador e acionista da Renauxview, (i) irá se abster de votar as contas da administração, seja na condição de acionista pessoa física, procurador de acionista ou através de pessoa jurídica na qual detenha poder de controle (inclusive por procurador), e (ii) criará mecanismos de controle para que esse compromisso seja observado mesmo que (...) não esteja presente nas Assembleias Gerais da Renauxview. Dessa forma, (...) não praticará novamente atos apontados como irregulares pela CVM no PAS (...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

15. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 0018/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela **existência de óbice jurídico à celebração do ajuste**, devido ao fato de que *“não houve cumprimento do requisito inscrito no artigo art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/1976 e que a proposta não possui um conteúdo mínimo a ser objeto de apreciação pelo Comitê de Termo de Compromisso”*.

16. Com relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(...) **a infração foi realizada em data específica**, qual seja, a AGO da Renauxview, de 30.04.18 (...) Assim, **entende-se que houve cessação da conduta infracional**.

No que (...) concerne à correção, entretanto, **observa-se que não há informação no sentido de que tenha havido novo conclave acerca da aprovação das contas dos administradores referentes ao exercício de 2017, não havendo, portanto, cumprimento da exigência legal**.

Quanto às considerações trazidas pelo Senhor Armando em sua proposta, cabe dizer que **o cumprimento da lei é dever de todos e, por isso, não pode figurar como cláusula idônea de um Termo de Compromisso.(...)" (grifado)**

17. Por fim, a PFE/CVM também ressaltou que:

"(...) muito embora não haja a identificação de pessoa(s) prejudicada(s) em decorrência da conduta apurada nos autos do (...) processo, é indubitável que esta acarreta dano ao mercado, vez que põe em xeque a própria credibilidade do sistema, passível de reparação. E, na ausência de qualquer proposta de reparação dos prejuízos causados ao mercado como um todo, flagrante o descumprimento do requisito legal previsto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a desautorizar, portanto, a celebração do termo de compromisso." (grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 03.12.2019^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de o órgão já ter viabilizado processo de negociação em situação envolvendo votação irregular em Assembleia, como, por exemplo, no PAS 19957.000640/2015-33 (IA 01/2015), com decisão do Colegiado em 11.12.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181211_R1/20181211_D1089.html)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

19. Preliminarmente, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos:

19.1. no entendimento do Comitê, as cláusulas (i)^[6] e (ii)^[7] da proposta apresentada por ARMANDO HESS, tal como apontado pela PFE/CVM em sua manifestação, constituem compromissos genéricos cuja obrigação já se faz presente por força da legislação no âmbito do mercado de capitais. Além disso, não seria possível firmar ajuste sobre cláusula que constitua evento futuro e incerto, razão pelo qual tais compromissos foram desconsiderados; e

19.2. o caso anterior utilizado pelo Comitê não se amolda perfeitamente ao ora sob análise e serviu apenas como um elemento informativo para que o órgão pudesse propor uma contrapartida adequada junto ao PROPONENTE. E, naquele caso, não obstante a abertura de processo de negociação, a iniciativa não foi exitosa, tendo o Comitê opinado pela rejeição da proposta específica ao Colegiado, no que foi acompanhado pelo órgão.

20. Não obstante os pontos preliminares acima, o CTC, considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a manifestação da PFE/CVM quanto à necessidade de cumprimento do requisito legal previsto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; (iii) o histórico do PROPONENTE, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM; e (iv) que infrações relacionadas ao exercício do direito de voto do acionista ou administrador em situação de conflito de interesses estão enquadradas no Grupo IV do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, sugeriu o aprimoramento da proposta com assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela

única, em benefício do mercado de valores mobiliários.

21. Tempestivamente, o acusado apresentou nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo ainda alegado que o valor proposto observou o disposto nos arts. 62, 63 e 66, §3º, todos da Instrução CVM nº 607/09^[8]. Informou que aplicou sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sugerido pelo CTC, redução de 25% (vinte e cinco por cento) por cada uma das circunstâncias atenuantes constantes nos incisos II (bons antecedentes), III (regularização da infração) e IV (boa-fé) do *caput* do art. 66 da referida Instrução.

22. Na reunião realizada em 04.02.2020^[9], por não concordar com os argumentos trazidos pelo PROPONENTE, e considerando (i) a gravidade da irregularidade em tese cometida no âmbito do processo em tela; e (ii) que infrações relacionadas ao exercício do direito de voto do acionista ou administrador em situação de conflito de interesses estão enquadradas no Grupo IV do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, o Comitê decidiu reiterar os termos da negociação deliberada em 03.12.2019, e concedeu prazo até o dia 15.02.2020 para que o PROPONENTE se manifestasse.

23. Tempestivamente, o PROPONENTE reiterou os termos da sua contraproposta no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o histórico do PROPONENTE, que não figura em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

27. Entretanto, e mesmo após a fundamentada negociação empreendida no caso, ARMANDO HESS não aderiu à contraproposta do CTC. Na visão do Comitê, a nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não atende a finalidade de se desestimular práticas semelhantes, inerente ao instituto de que se cuida, sobretudo quando considerada a gravidade da conduta em tela, razão pela qual a celebração do ajuste nos termos apresentados pelo PROPONENTE não se afigura, na visão do CTC, conveniente e oportuna.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 28.02.2020^[10], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por

[1] Art. 134. (...)

§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

Art. 115. (...)

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

[2] PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS) CVM RJ2014/10060 - No caso concreto, o Colegiado da CVM, em deliberação de 10.11.2015, puniu, com inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos, EikeFuhrken Batista, por, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Óleo e Gás Participações, ter descumprido o disposto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, ao ter votado, por meio de sociedades unipessoais, na aprovação das contas da administração referentes ao exercício social durante o qual era administrador da Companhia. (vide http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html).

[3] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. (...)

§2º As pessoas naturais mencionadas neste artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.

[5] Instaurado com o objetivo de apurar *“eventuais irregularidades relacionadas a eleições dos membros do Conselho Fiscal da Companhia de Participações Aliança da Bahia”*.

[6] *“(...) irá se abster de votar as contas da administração, seja na condição de acionista pessoa física, procurador de acionista ou através de pessoa jurídica na qual detenha poder de controle (inclusive por procurador).”*

[7] *“(...) criará mecanismos de controle para que esse compromisso seja observado mesmo que Armando não esteja presente nas Assembleias Gerais da Renauxview.”*

[8] Art. 62 - Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado fixará inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem.

Art. 63 - Na fixação da pena-base, o Colegiado observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem a imposição da penalidade.

Art. 66, §3º - A penalidade de multa será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

[9] Deliberado pelo titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e pelo assistente da SPS.

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR), SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/04/2020, às 19:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 24/04/2020, às 19:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/04/2020, às 22:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 27/04/2020, às 08:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/04/2020, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0980700** e o código CRC **ED364096**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0980700** and the "Código CRC" **ED364096**.*